



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 152/2017/KAPPA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: Nº. 0036.031787/2017-09/SESAU/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de procedimentos com finalidade diagnóstica, inseridos nos subgrupos de DIAGNÓSTICO EM LABORATÓRIO CLÍNICO, ANATOMO PATOLÓGICO com a seguinte forma de organização: EXAMES BIOQUÍMICOS, HEMATOLÓGICOS E HEMOSTASIA, SOROLÓGICOS E IMUNOLÓGICOS, COPROLÓGICOS, UROANÁLISE, HORMONAIIS, TOXICOLÓGICOS OU DE MONITORIZAÇÃO TERAPEUTICA, MICROBIOLÓGICOS, GENÉTICA, IMUNOHISTOQUIMICA, IMUNOHEMATOLÓGICOS E CITOLOGIA EM OUTROS LIQUIDOS BIOLÓGICOS e ANATOMOPATOLOGIA, inseridos na Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SIGTAP) editada pelo Ministério de Saúde, abrangendo as áreas respectivas descritas neste edital, em âmbito hospitalar 24 (vinte e quatro) horas por dia com suporte para as UTI'S, Leitos Clínicos e Ambulatorial, de forma contínua, por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 101/2018/SUPEL-CI do dia 03.09.18, publicada no DOE do dia 04.09.2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos **autos (3644346)**.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME**, devido a sua inabilitação no Certame.

A recorrente enfatiza que logrou-se vencedora no lote do certame, no entanto, teve sua proposta desclassificada por não atender o item 13.4.6.1 do Edital, já que o patrimônio líquido não atingia o

quantitativo de 5%(cinco por cento) do valor total da contratação.

Todavia, a recorrente alega que a legislação permite a apresentação do capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo exigido no Edital, e que, conforme alteração contratual da referida empresa, o capital social registrado é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), atendendo até mais do que tinha sido exigido para este certame.

Atesta ainda a recorrente que, a alteração contratual somente será informado no balanço patrimonial do exercício de 2018, disponível somente em 2019, onde serão apuradas todas as alterações e índices.

Desta maneira, informa que apresentou todas as exigências contidas no instrumento convocatório, solicitando assim, a revisão dos atos por esta Pregoeira, e sua classificação no lote único deste Pregão.

Ademais, a empresa recorrente insatisfeita com a sua inabilitação, analisou os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, onde constatou inconsistências na documentação apresentada, no que tange ao Alvará da Vigilância Sanitária competente.

Segundo suas alegações, as exigências de habilitação, deverão estar dispostas antes da abertura da licitação, e que o documento mencionado, teria sido expedido um dia após a abertura do pregão, estando a empresa inapta para o funcionamento, devendo a mesma ter sua proposta desclassificada.

Por fim, requer que sejam atendidos os seus argumentos, visando a reconsideração da decisão que desclassificou a sua empresa, tornando-a habilitada para o Lote deste certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Igualmente em observância ao Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Recorrida apresentou suas Contrarrazões ao recurso interposto, conforme documentos nos autos (3644346).

Inicialmente, a empresa recorrida informa que a recorrente apresentou razões fundamentadas em argumentos diversos da intenção de recurso, enfatizando que a mesma deveria ter apresentado todos os motivos de sua insurgência na intenção, e que novas argumentações não deveriam ser conhecidas por esta Pregoeira.

Por este motivo, informa que as argumentações estão preclusas quanto ao item 13.4.7 que versa sobre o alvará sanitário, devendo o mesmo nem ser conhecido.

Ademais, quanto as alegações referente ao balanço patrimonial apresentado, o mesmo não deve ser considerado, visto que, o valor do patrimônio líquido corresponde a R\$ 61.080,18 (sessenta e um mil, oitenta reais e dezoito centavos) não alcançando o valor exigido no Edital, que era de R\$ 115.470,71 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos).

Enfatiza ainda que, as alegações feitas pela empresa recorrente não merece prosperar, visto que, os motivos e as razões do recurso não coincidem, devendo ser julgado improcedente o recurso apresentado.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente frisa-se que, a exigência relativa a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA** encontra respaldo no subitem 13.4.6 do Edital, documento que dita as regras entre a Administração Pública e os participantes do procedimento licitatório.

Vale salientar ainda que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

É sabido que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, concordando com seus termos e ciente de todas as exigências estabelecidas, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”.

Desta maneira, esta Pregoeira em obediência ao instrumento convocatório, e em análise aos documentos anexados no sistema pela empresa recorrida, atestou que a empresa não atendeu ao exigido no edital, quanto ao valor mínimo do balanço patrimonial, vejamos:

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 5% DO PATRIMÔNIO LIQUIDO (VALOR A SER APRESENTADO)	VALOR DO PATRIMÔNIO LIQUIDO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE
R\$ 2.309.414,16	R\$ 115.470, 70	R\$ 61.080,18

Desta maneira, resta claro que, em análise ao balanço patrimonial, quanto aos valores apresentados, esta Pregoeira não poderia ter tomado outra decisão que não fosse a inabilitação por descumprimento a exigência do instrumento convocatório.

No entanto, a recorrente alega que houve uma alteração contratual que modificou o capital social registrado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atendendo este aos valores relativos a qualificação econômica da empresa.

Consequentemente, visando o procedimento mais objetivo, bem como o esclarecimento pelas alegações da empresa recorrente, esta pregoeira solicitou parecer técnico sobre as informações apresentadas

(3644403), e se seria viável a análise da qualificação financeira da empresa por meio do contrato social e não pelo balanço patrimonial. Com isso, a Gerência de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL, opinou (3655507):

Em análise acurada dos documentos de habilitação observou-se que a empresa enviou documento de alteração de Contrato Social (3642850), no qual foi modificado o valor do seu Capital Social, passando, a partir de então, totalizar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Tendo esta alteração sido registrada Junta Comercial no dia 17/10/2018, respeitando dessa forma o regramento legal.

*O edital trás a exigência de patrimônio líquido mínimo de 5% em relação ao preço estimado para a contratação. Valor estimado: R\$ 2.309.414.16 (dois milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e quatorze reais, dezesseis centavos). Capital mínimo (5% * R\$ 2.309.414.16) = R\$ 115.470,71 (cento e quinze mil quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos). Considerando que há um saldo na conta Resultado do Exercício de R\$ 11.080,18 (onze mil e oitenta reais e dezoito centavos), o valor do Patrimônio líquido passaria a R\$ 131.080,18 (cento e trinta e um mil oitenta reais e dezoito centavos). Sendo assim, verifica-se que após a alteração contratual o patrimônio líquido atende o limite mínimo de 5% do valor estimado de contratação.*

Em que pese o patrimônio líquido da sociedade atender, após a alteração contratual, o limite estabelecido em edital, julga-se importante ponderar se esta alteração terá validade para o certame em análise? Pois, conforme documentos enviados pela licitante, ficou evidenciado que a alteração em contrato social só foi registrada na Junta Comercial no dia 17/10/2018. Por sua vez o edital de licitação 152/2018 foi publicado no dia 13/08/2018, ou seja a alteração deu-se mais de 02 meses após a publicação do edital. Tal situação faz parecer que a empresa modificou o contrato social apenas para atender a regra editalícia.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão do Ilustre Pregoeiro, e sugerimos que a assessoria jurídica opina sobre a peça recursal da licitante.

Assim sendo, esta Pregoeira entende que o meio de prova quanto a qualificação financeira e econômica das empresas participantes deverá ser orientada através do balanço patrimonial, bem como as determinações do Inciso I do art. 31 da Lei de Licitações.

Vale salientar ainda que, o patrimônio líquido e capital social são institutos diversos, sendo este (Capital Social) o investimento efetuado na sociedade pelos seus proprietários, sendo analisados no procedimento licitatório no caso de empresas constituídas a menos de um ano. No sentido oposto, o patrimônio líquido, analisado no caso de empresas constituídas a mais de um ano, é utilizado como comprovação do valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionista.

De outra banda, não cabe ao Recorrente estabelecer as regras do instrumento convocatório, ainda mais no momento da análise dos documentos de habilitação que deve seguir o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, cabendo exclusivamente a Administração, que para tanto, estabeleceu previamente às regras editalícias a serem seguidas rigorosamente por todos os licitantes.

Ademais, quanto as alegações referente a inconsistência na documentação da empresa LABORATÓRIO SÃO LUIZ, não houve irregularidades nos documentos apresentados, visto que, a análise ocorre no recebimento dos documentos enviados pela empresa participante, momento este instruído pelo chat, conforme registrado na ata da sessão.

Desta maneira, no momento oportuno, ou seja, dia 26/10/2018 as 10:12:22, a empresa encaminhou todos os documentos pertinentes as exigências do Edital, inclusive quanto ao Alvará de Licença Sanitária, sendo analisado minuciosamente por esta Pregoeira e aceito por estar de acordo com a legislação pertinente.

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da Recorrente, razão alguma lhe assiste.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, sustentando sua decisão exarada na **Ata de Realização Complementar do Pregão Eletrônico –nº 152/2018 do dia 23/10/2018**, que **HABILITOU** a empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUÍS LTDA** para o certame.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2018.

Izaura Taufmann Ferreira

Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL

Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 13/11/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3687987** e o código CRC **BAF9CE89**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 748/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0036.031787/2017-09

PROCEDÊNCIA: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 152/2018/SUPEL/RO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de procedimentos com finalidade diagnóstica, inseridos nos subgrupos de DIAGNÓSTICO EM LABORATÓRIO CLÍNICO, ANATOMO PATOLÓGICO com a seguinte forma de organização: EXAMES BIOQUÍMICOS, HEMATOLÓGICOS E HEMOSTASIA, SOROLÓGICOS E IMUNOLÓGICOS, COPROLÓGICOS, UROANÁLISE, HORMONAIAS, TOXICOLÓGICOS OU DE MONITORIZAÇÃO TERAPEUTICA, MICROBIOLÓGICOS, GENÉTICA, IMUNOHISTOQUIMICA, IMUNOHEMATOLÓGICOS E CITOLOGIA EM OUTROS LIQUIDOS BIOLÓGICOS e ANATOMOPATOLOGIA, inseridos na Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SIGTAP) editada pelo Ministério de Saúde, abrangendo as áreas respectivas descritas no edital, em âmbito hospitalar 24 (vinte e quatro) horas por dia com suporte para as UTI'S, Leitos Clínicos e Ambulatoriais, de forma contínua, por um período de 12 meses.

RECORRENTE: BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME;

RECORRIDA: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA - EPP;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME** – CNPJ N. 25.531.346/0001-47 (3644346), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME – Registramos nossa intenção de recurso, pois como provaremos em nossa peça recursal, além de sermos desclassificados equivocadamente, a Empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIS LTDA - EPP não esta apta para ser habilitada no presente certame licitatório, sendo a mesma habilitada indevidamente, conforme provaremos em nossa peça recursal, onde fizemos uma análise minuciosa de toda sua documentação.”

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 152/2018/SUPEL/RO.**

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade,

conforme comprovam os documentos acostados aos autos; cumpre mencionar que a licitante **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA - EPP** (id 3644346) apresentou contrarrazões aos autos.

III. DO RECURSO DA LICITANTE BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME

6. A recorrente enfatiza que logrou-se vencedora no lote do certame, no entanto, teve sua proposta desclassificada por não atender o item 13.4.6.1 do Edital, já que o patrimônio líquido não atingia o quantitativo de 5%(cinco por cento) do valor total da contratação.

7. A recorrente alega que a legislação permite a apresentação do capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo exigido no Edital, e que, conforme alteração contratual da referida empresa, o capital social registrado é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), atendendo até mais do que tinha sido exigido para este certame.

8. Atesta ainda a recorrente que, a alteração contratual somente será informado no balanço patrimonial do exercício de 2018, disponível somente em 2019, onde serão apuradas todas as alterações e índices.

9. Contradita ainda a recorrente que os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, apresentou inconsistências na documentação, no que tange ao Alvará da Vigilância Sanitária competente.

10. Argumenta em suas alegações, que as exigências de habilitação, deverão estar dispostas antes da abertura da licitação, e que o documento mencionado, teria sido expedido um dia após a abertura do pregão, estando a empresa inapta para o funcionamento, devendo a mesma ter sua proposta desclassificada.

11. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, para reforma da decisão e classificação da sua proposta e a desclassificação da recorrida **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA - EPP**.

IV. DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA - EPP

12. A recorrida informa que a recorrente apresentou razões fundamentadas em argumentos diversos da intenção de recurso, enfatizando que a mesma deveria ter apresentado todos os motivos de sua insurgência na intenção, e que novas argumentações não deveriam ser conhecidas por esta Pregoeira.

13. Argumenta que as alegações referentes ao balanço patrimonial apresentado, o mesmo não deve ser considerado, visto que o valor do patrimônio líquido corresponde a R\$ 61.080,18 (sessenta e um mil, oitenta reais e dezoito centavos) não alcançando o valor exigido no Edital, que era de R\$ 115.470,71 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos).

14. Requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que classificou a recorrida **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA - EPP**.

V. DECISÃO DA PREGOEIRA

15. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA - EPP** para o lote I do certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

17. Insurge a recorrente **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME** contra decisão que a desclassificou, e classificou a proposta da recorrida **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA - EPP** para o lote I do certame.

18. O processo administrativo em análise trata-se de contratação de empresa especializada na realização de procedimentos com finalidade diagnóstica, visando atender as necessidades das necessidades dos (as) usuários(as) do SUS do Estado de Rondônia atendidos no Complexo Hospitalar de Cacoal - Hospital

Regional de Cacoal e Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal - HEURO CACOAL, conforme descrição contida no item 2.1.2 do Anexo I do edital (fls. 30 – 2878276).

19. Pois bem, após sopesar toda documentação da empresa recorrente BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME acostada aos autos, os quais foram inseridos pela mesma no sistema Comprasnet, (3642850) observa-se que a mesma não atendeu as exigências editalícias (exigência contida no item 13.4.6, do Edital).

20. O documento exigido pelo art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, bem como pelo item 13.4.6 do Edital tem a finalidade de verificar se a empresa possui **Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano)** ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), **de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação.** (Destacou-se)

21. No caso da recorrente BIOVIDA, empresa constituída a mais de um ano (data de constituição 10/08/2016), a mesma deve comprovar patrimônio líquido. E o que se observou no id 3642850/fls. 44/46 no Balanço Patrimonial foi um **Patrimônio Líquido de R\$ 61.080,18 e o valor do patrimônio líquido exigido no item 13.4.6 do edital foi de R\$ 115.470,71.** Logo, não há o que se falar em reforma de decisão da Pregoeira.

22. Devo salientar que embora a Recorrente tenha informado que houve alteração do Capital Social no Contrato social da empresa este valor apenas esta subscrito no seu Balancete de Verificação. Não podendo o mesmo ser substituído pelo **Balanço Patrimonial da empresa do ano de 2018. Documento este que não supri a exigência contida no item 13.4.6 do Edital.**

13.4.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA:

13.4.6.1 Cópia do Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social já exigível na forma da lei, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Comissão possa aferir se essa possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação.

13.4.6.1.1. Será considerado válido o balanço apresentado devidamente publicado até 30 de abril do exercício subsequente ao do encerramento, inclusive para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido que utilizam o SPED.

22. Com efeito, é de salientar, que o procedimento licitatório visa garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

23. É indispensável a qualquer licitação a observância dos exatos termos do edital, tanto pela Administração quanto pelos interessados licitante os quais se acham vinculados aos dispostos previamente no instrumento convocatório.

24. Tal princípio está expresso no art. 3º da Lei de Licitações, com reflexos em seus arts. 41 e 43, inciso V. nos ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital” (in Direito Administrativo, Atlas, 13a ed., p. 299).

25. Parafraseando os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, paginas 533/544, comenta o artigo 41 “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquela de procedimento”. Ao descumprir

normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital, e conseqüentemente deverão ser todas atendidas, sob pena de inabilitação e ou desclassificação.

26. De acordo com o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra, Vade – Mécum de Licitações Contratos, pagina 493, Edital – Lei interna - “STJ: decidiu: 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, “lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. Fonte: STJ. Resp. nº 253.008/SP. DJU 11 nov. 2002. p. 00174.

Nesse sentido é o acórdão do TCU:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

27. Em relação aos argumentos da Recorrente BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME em desfavor da habilitação da Recorrida LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – EPP, os mesmos não devem prosperar, visto que pela análise dos ids 3643714 e 3644241 observa-se que não há irregularidades.

28. Consta registrados todos os atos do certame na Ata de id 3644302 – a data de envio de documentos de habilitação solicitado pela Pregoeira na data do dia 26/10/2018.

29. Portanto, não se vislumbram motivos que ensejem a reforma da decisão da pregoeira mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME** e a manutenção da classificação da recorrida **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA – EPP** para o único lote I do certame.

VII. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, opino pela **manutenção** da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA – EPP**.

31. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

33. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2018.

Wanderly Lessa Mariaca
Matrícula 300141582

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Leonardo Falcão Ribeiro
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 07/12/2018, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva, Procurador(a)**, em 11/12/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 12/12/2018, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Assessor(a)**, em 12/12/2018, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3853954** e o código CRC **4E4F8E62**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À

Equipe de Licitação KAPPA

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 335/2018/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.031787/2017-09

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.335/2018

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (3687987) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica Nº. 748 (3853954) a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **BIOVIDA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME**, permanecendo classificada a proposta da recorrida **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA – EPP**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/KAPPA.

A Pregoeira da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



12/12/2018, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4035184** e o código CRC **87611B86**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.031787/2017-09

SEI nº 4035184